



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
8ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.001.15900  
2ª VARA CÍVEL DO FORUM REGIONAL DA LEOPOLDINA  
APELANTE: PRIMEIRO TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS  
E TÍTULOS DA COMARCA DE GUARULHOS/SP  
APELADA: TEREZA CRISTINA ROCHA DE AQUINO  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO DE  
TÍTULO. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
CULPA DE TERCEIRO. ATRIBUIÇÃO  
DOS TABELIÃES DO PROTESTO.  
REGULARIDADE FORMAL DA  
CÁRTULA. ATIVIDADE PERMITIDA  
POR LEI NÃO GERA DEVER DE  
INDENIZAR. PROVIMENTO DO  
RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2005.001.15900, em que é Apelante: **Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos da Comarca de Guarulhos/SP** e Apelada: **Tereza Cristina Rocha de Aquino**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Ação Sumária de Reparação de Danos c/c Obrigação de fazer c/c Tutela Antecipada, através da qual alega a autora que

Div. de Processamento de Acordãos - DIPAR  
Processo: 2005.001.15900  
Folhas : 199833/199837  
Registrado em 30/08/2005  
Por: LNQ



quando tentava realizar uma compra em um determinado estabelecimento comercial, teve seu crédito negado, sob o argumento de que havia um protesto de título no cadastro do Serasa.

Sustenta que o réu teria protestado indevidamente um título, uma vez que não promoveu sua notificação, antes da efetivação da medida restritiva de crédito, aduzindo que o réu não tivera o cuidado de confirmar se o endereço apontado no protesto correspondia ao real endereço da autora, para fins de confirmar a regularidade do protesto.

Requeru através do pedido de tutela antecipada, a suspensão do protesto irregular e a exclusão de seu nome dos arquivos restritivos de crédito, pugnando, ao final, pela inversão do ônus da prova, condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deferida parcialmente a antecipação da tutela, determinou-se a sustação dos efeitos do protesto do título, conforme se vê da decisão de fls. 18.

Apresentação da contestação na audiência de conciliação (fls. 22/36) onde se alega, preliminarmente, carência de ação, eis que agiu dentro dos estritos limites que lhe confere a lei, não cabendo-lhe examinar questões que fogem à sua competência funcional, relativamente ao endereço fornecido pelo apresentante do título, tendo sido realizada sua intimação através de edital, uma vez que não foi possível a localização da autora no endereço fornecido pelo Paes Mendonça (portador da cártula).

Sustenta que não tendo comparecido a autora ao Cartório para efetuar o pagamento do título ou declarar os motivos de seu pagamento, viu-se o Tabelião obrigado a lavrar o protesto do cheque, tendo a inclusão do nome da autora no rol dos inadimplentes sido efetivada em virtude do Cartório encontrar-se obrigado a comunicar diariamente ao Serasa a aos demais entes de proteção ao crédito, todos os protestos e cancelamentos efetuados, conforme previsão expressa do art. 29, "caput", da Lei nº 9.492/97.

Aduz que a responsabilidade pelos prejuízos deverá recair sobre a apresentante da cártula, restando evidenciado não haver irregularidade na atuação do réu, requerendo a improcedência do pedido,



com sua exclusão do pólo passivo da demanda, e bem assim com a condenação da autora nas custas e verba honorária.

A sentença de fls. 50/54 julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, condenando o réu ao pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do evento danoso, condenando, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação às fls. 55/64, pretendendo a reforma da sentença de 1º grau, visto que proferida em desacordo com os fatos narrados, as provas produzidas e o direito aplicável à espécie, visto que o Tabelião que lavra o protesto age em obediência à ordem do portador, não podendo se recusar a efetivar o protesto, descabendo sua indenização por danos morais, eis que não foi o apelante o causador dos prejuízos sofridos pela autora, requerendo, ao final, a improcedência do pedido autoral.

Apelação da autora, às fls. 68/81, que é intempestiva, pretendendo a reforma da sentença apelada, com a majoração da indenização fixada a título de danos morais ao patamar equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, e bem assim como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

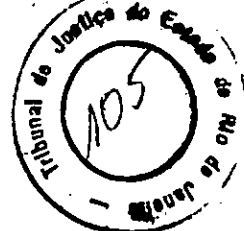
Contra-razões da autora, às fls. 85/97, prestigiando o julgado.

O Réu deixou de oferecer contra-razões ao apelo interposto pela autora.

O recurso é tempestivo, encontrando-se devidamente preparado.

É o relatório.

Como bem acentuado pela ilustre Juíza monocrática, a responsabilidade civil do Réu, como delegatário de serviço público é, sem sombra de dúvida, objetiva, conforme a norma expressa no art. 37, §6º, da Constituição da República.



Decorre daí que somente se desonera o Réu do dever de reparar os danos causados em decorrência de serviços que presta se, eventualmente, demonstrar a ocorrência de causa interruptiva do nexo causal.

Na hipótese dos autos, baseia-se o Réu na excludente consubstanciada na culpa de terceiro, qual seja, a da empresa Paes Mendonça S/A, apresentante da cártula, que teria lhe informado, erroneamente, o endereço da devedora.

Cumpre-se, assim, esclarecer que o Tabelião que lavra o protesto age, efetivamente, em obediência à ordem do portador, não podendo recusar-se à sua efetivação, visto que é sua função precípua o protesto de títulos, definida a competência e atribuição dos Tabeliães de protesto, através das Leis Federais nº 8.935/94 e 9.492/97.

Ressalte-se, outrossim, que quando da apresentação do título para protesto cabe ao Tabelião apreciar tão apenas sua regularidade formal, não cabendo-lhe indagar a causa ou origem do saque ou emissão.

Não vejo, assim, qualquer nexo de causalidade entre o ato do Tabelião e os alegados danos causados à autora, eis que, no caso concreto, adotou as providências legais cabíveis para a efetivação do protesto.

Verdade é que não havendo prova da negligência do Tabelião do Protesto, não pode ele responder pela reparação dos danos morais reclamados pela emitente.

Frise-se, ainda, que o art. 14, da Lei nº 9.492/97, bem define as atribuições do Tabelião de Protesto, quando assim dispõe: "*Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço*".

Por fim, o exercício de atividade permitida por lei não gera dever de indenizar, excetuando-se os abusos que, no caso em tela, não se apresentam configurados e muito menos comprovados.

V/ [assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Adotou o ser Tabelião, ora primeiro recorrente, todas as providências inerentes ao protesto, as quais bem se encontram demonstradas nos autos, descabendo, assim, lhe seja imputada qualquer obrigação de reparação de dano.

Por tais razões e fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2005.

  
PRESIDENTE

  
DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO  
Relator